Alfredo de Assis
Gonçalves Neto

DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil

5.ª edição revista, atualizada e ampliada

T. 40413
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS™

CLASSIFICAÇÃO
T140413
347.72 (81)
G624d
5.ed.
(2014)

DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil

5.ª edição revista, atualizada e ampliada

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO

1.ª edição: 2007 – *2.ª edição:* 2008 – *3.ª edição:* 2010 – *4.ª edição:* 2013.

Este livro também pode ser adquirido na versão eBook. visite: **livrariart.com.br**

© desta edição [2014]

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

MARISA HARMS
Diretora responsável

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda
Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450
CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT
(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)
Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor:
sac@rt.com.br

Visite nosso *site:* www.rt.com.br

Impresso no Brasil [05-2014]

Profissional

Fechamento desta edição em [28.04.2014]

EDITORA AFILIADA

ISBN 978-85-203-5247-2

Seção III
Da administração

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

COMENTÁRIOS

322. A administração da sociedade limitada

Em matéria de administração da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a regra era de só sócio poder geri-la (art. 10 do Dec. 3.708/1919), muito embora uma prática liberal de algumas Juntas Comerciais viesse permitindo o arquivamento de contratos ou alterações sociais com terceiros sendo designados para tal função. Tratava-se, evidentemente, de uma ilegalidade que podia ser decretada quando questionada, suscetível de correção por via judicial. No jugo do regime anterior, a única sociedade comercial que permitia a administração por não sócio era a companhia ou sociedade anônima.

Havia, porém, uma tendência de conferir a então chamada "gerência" das sociedades limitadas a não sócios, para possibilitar seu exercício por administradores profissionais, até porque, como já observara Nelson Abrão, "o atual diploma legal brasileiro está em conflito com a orientação vigente no direito comparado acerca do exercício da gerência por não sócios (v. lei francesa, art. 49, e argentina, art. 157)" (*Sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, n. 55, p. 103). Nesse rumo orientava-se o Anteprojeto do Ministério da Justiça sobre sociedades limitadas, relator Jorge Lobo (art. 35, § 1.º), e foi essa a solução que vingou no Código Civil.

Pelo sistema em vigor, a expressão "sócio-gerente" foi adequadamente substituída pela locução "administrador", ficando o termo "gerente" reservado para identificar o preposto permanente no exercício de funções qualificadas dentro da empresa (CC, art. 1.172). Aliás, a prática já havia consagrado as expressões alternativas "administrador" ou "diretor" para designar as pessoas incumbidas da gestão das sociedades limitadas.

A sociedade limitada pode ser administrada por uma ou mais pessoas, conforme estipular o contrato social; se nele nada ficar disposto (a exigência de designação de administrador no contrato social deixou de ser obrigatória), cumpre aos sócios designá-lo por ato separado (CC, art. 1.060).

No sistema do Dec. 3.708/1919, a não designação do sócio-gerente no contrato social implicava considerar que todos os sócios ficavam investidos dos poderes de gerência (art. 13). Ou seja, o contrato social, expressa ou tacitamente, sempre indicava os sócios administradores da sociedade. Era seguida, aí, a regra do art. 302, n. 3, do Código Comercial. Essa previsão teria sido aparentemente revogada com a proibição de as Juntas Comerciais arquivarem atos constitutivos ou alterações contratuais que não identificassem os administradores (art. 37, V, da Lei 8.934/1994, e arts. 34, inc. V, e 53, inc. II e III, *d*, do Dec. 1.800/1996). Na verdade, não houve nenhuma revogação tácita, porquanto tal regra teria aplicação sempre que ocorresse descuido na triagem.

Havendo pluralidade de administradores, sócios ou não, sem especificação dos poderes de gestão de cada qual, deve-se entender que todos podem agir individual e isoladamente em nome da sociedade, nos termos do art. 1.013 do Código Civil, cujos comentários ficam aqui incorporados (n. 161 e 162 *supra*). Essa regra é prevista para os administradores da sociedade simples, aplicando-se, também, aos das sociedades limitadas, por força do disposto no seu art. 1.053.

Há extrema flexibilidade para organizar-se a administração da sociedade limitada, desde a previsão de ser exercida por um único administrador até à atuação coletiva, com a criação de ór-

gãos de deliberação colegiada, para, *v.g.*, definir estratégias de mercado, políticas de balanço etc., em reuniões de diretoria (dos administradores) ou de um conselho de administração, à semelhança daquele previsto na Lei das Sociedades por Ações.

Sendo livre o ajuste entre os sócios nesse particular, não é necessário que o conselho de administração seja sempre integrado por sócios – o que era indispensável no domínio do Dec. 3.708/1919, pela exigência de todos os administradores serem sócios. Torna-se possível, assim, a presença de estranhos no referido conselho, quando criado, salvo se o contrato social limitar-se a determinar a aplicação das disposições da Lei das Sociedades por Ações que exigem, para sua composição, a qualidade de acionista (art. 146 da Lei 6.404/1976). O mesmo raciocínio aplica-se à pessoa jurídica administradora (n. 325 *infra*) que, não tendo assento no conselho de administração de uma companhia, pode tê-lo no da sociedade limitada, através de seu representante. Não destoa desse entendimento Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, para quem, permitindo o contrato social e "existindo conselho de administração em sociedade limitada, pode ele ser composto por quem não integre o quadro de sócios" (As sociedades limitadas podem ter conselho de administração? Poder de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais, p. 369).

Também as atribuições do conselho não precisam seguir a casuística da Lei do Anonimato, até porque algumas há que, por incompatíveis com o regime jurídico da sociedade limitada, não podem ser delegadas para o referido conselho, como, v. g., eleger os administradores (art. 142, II), que é privativa da reunião ou assembleia de sócios (CC, arts. 1.071 e 1.072).

Por outro lado, é forçoso concluir que restou vedada a possibilidade de estabelecer que um dos administradores seja indicado por sócios titulares de um determinado percentual de participação no capital social em razão da imposição de maiorias qualificadas para sua designação e destituição, apesar de essa prática ser salutar na composição dos interesses sociais.

A matéria relativa à administração da sociedade limitada supõe a aplicação das disposições complementares relativas à sociedade simples e, por isso, vários temas que nela se compreendem, quando aqui não localizados, encontram-se nos comentários aos arts. 1.011 a 1.021, aos quais reenvio o leitor.

323. Designação de administrador por ato separado

Admitiu o Código Civil a designação por ato em separado, isto é, por instrumento diverso do contrato social. Essa fórmula é apropriada para as sociedades nas quais o contrato social prevê prazo certo de gestão. Evita, com isso, alterações contratuais periódicas, exclusivamente para substituir ou para estender o mandato dos administradores escolhidos. A escolha do administrador pode ocorrer em assembleia geral ou reunião de sócios (art. 1.072) ou, ainda, em instrumento subscrito por todos os sócios (art. 1.072, § 3.º) com a maioria exigida, de metade ou de 2/3 do capital social, consoante se trate, respectivamente, de administrador sócio (arts. 1.071, II, e 1.076, II) ou de administrador estranho ao quadro social (art. 1.061).

Por outro lado, a faculdade de indicação de administrador por ato separado excepciona a norma do inciso VI do art. 997, que obriga a menção, no contrato social, das pessoas incumbidas da administração da sociedade. Sendo exercida a opção, ao invés da indicação do administrador, deve ser inserida cláusula no contrato social prevendo sua designação em momento ulterior, seja em simples documento assinado pelos sócios, seja em reunião ou assembleia geral deles, reproduzida em ata. Normas procedimentais para esse fim podem ser previstas, igualmente, à conveniência dos sócios.

324. Impedimentos ao exercício da administração

Embora possam ser sócios, os incapazes, os falidos e as demais pessoas que tenham sofrido condenação penal por infração que acarrete algum impedimento ao exercício de atividade econômica estão impedidos de administrar a sociedade limitada. O art. 1.011 do Código Civil, aplicável ao tipo societário em exame, não permite, em seu § 1º, que sejam administradores, "além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que tem-

porariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação".

O Manual de Atos de Registro Mercantil das Sociedades Limitadas, baixado pela Instrução Normativa 98/2003, do DNRC, dispõe textualmente no seu item 1.2.22: "Preferencialmente, deverá constar do contrato social, em cláusula própria, declaração, sob as penas da lei, de que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou encontrar-se sob efeitos da condenação, que o proíba de exercer a administração de sociedade empresária".

Como observado nos comentários ao art. 1.011, em caso de falsa declaração ou de superveniente condenação com trânsito em julgado, o administrador tem de ser afastado do seu posto. E qualquer sócio pode pleitear sua remoção, se não contar com o apoio de sócios que representem a maioria necessária, terá a via judicial para obtê-la, visto que há ilegalidade e ele tem legítimo interesse para afastá-la. Caberá, certamente, um pedido de antecipação de tutela para a remoção imediata, se presentes seus pressupostos, inclusive para a designação de um administrador judicial provisório quando outro não houver para substituir o removido, até que os sócios, nos termos da lei, escolham o substituto.

325. Administração da limitada por pessoa jurídica

A sociedade limitada pode ser administrada por *pessoa jurídica* que seja sua sócia ou não, devendo, nesse caso, ser designada a pessoa natural que irá, em seu nome, exercer de fato a administração. E, uma vez admitida sua administração por pessoa jurídica, fica aberta a possibilidade de seu exercício tanto por sociedade como por associação ou fundação, observadas as condicionantes legais.

Esse entendimento, no entanto, não foi encampado pelos órgãos de Registro Público de Empresas e é hoje majoritária a orientação de a sociedade limitada só poder ser administrada por pessoas naturais. Tal foi a conclusão que resultou no Enunciado n. 66, aprovado pela *I Jornada de Direito Civil*, promovida em 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (*Jornada de Direito Civil*, p. 62). É bem provável que tenha sido essa a intenção do legislador, com a abolição da delegação da gerência, como se pode ver da Emenda n. 589, apresentada pelo então Deputado Tancredo Neves ao anteprojeto do Código Civil quando ainda tramitava na Câmara dos Deputados.

Em prol dessa restrição, sustenta-se que o art. 1.054 do Código Civil, ao determinar a aplicação do art. 997 "impõe que sejam pessoas físicas ou naturais os administradores da sociedade limitada, por força do inciso VI desse art. 997" (Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 63-64). Essa conclusão teria reforço no art. 1.062 e seus parágrafos que, ao tratarem do ato de posse do administrador designado por ato separado, mandam que contenha os elementos de qualificação próprios de pessoas naturais. "Se o novo Código tivesse permitido a nomeação de pessoa jurídica como o administrador, teria mencionado no § 2.º do art. 1.062 elementos de qualificação próprios de pessoas jurídicas" (mesmo autor, p. 64).

Entretanto, embora em minoria, mas acompanhado por juristas do tomo de Oscar Brina Correa Lima (*Sociedade limitada*, p. 58-60), Marlon Tomazette e autores por ele citados (Curso de direito empresarial, v. 1, n. 8.2, p. 356-357), mantenho – não por teimosia, mas por convicção de ser o mais correto – o entendimento já externado anteriormente (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 107, p. 240-244), de que o art. 1.060 não contém nenhuma limitação a respeito, satisfazendo-se com a previsão de a sociedade limitada ser administrada por uma ou mais "pessoas" (termo juridicamente abrangente de pessoas naturais e jurídicas) designadas no contrato social ou em ato separado. Não há fundamento jurídico para a distinção. Ademais, o parágrafo único desse mesmo artigo legitima a atribuição da administração a todos os sócios, também sem exigir que o quadro social, nesse caso, seja formado apenas por pessoas naturais (art. 1.060, parágrafo único). A regra do art. 997 do Código Civil dirige-se à sociedade simples e

se aplica à sociedade limitada com as adaptações próprias do respectivo regime jurídico – ou, mais precisamente, por fidelidade ao seu texto, "no que couber". Sendo assim, se o art. 1.060 refere-se à administração da limitada por uma ou mais pessoas, é evidente que não a está limitando a pessoas naturais e a isso o inc. VI do art. 997 tem de se adequar.

Já o art. 1.062 diz respeito, apenas, ao administrador designado por ato separado e a qualificação, exigida em seu § 2.º, deve ser compreendida como se referindo à pessoa natural que irá praticar os atos de administração. Quando a pessoa jurídica for administradora, sempre haverá uma pessoa natural para exteriorizar os atos de administração que venha a praticar (pela impossibilidade material de a própria pessoa jurídica exercê-los) e será essa pessoa natural que irá ter sua qualificação no termo de posse, se houver. A qualificação da pessoa jurídica é feita no contrato social ou no ato separado de sua designação; no termo de posse, qualifica-se quem, concretamente (e aí só cabe falar em pessoa natural), irá praticar os atos de gestão.

Por outro lado, é bom deixar claro que o fato de ter sido admitida a administração da limitada por não sócio não significa o mesmo que atribuí-la a um representante da pessoa jurídica investido na administração da sociedade: no primeiro caso, o administrador designado, ainda que indicado para o cargo para atender aos interesses de uma pessoa jurídica, sócia ou não, assume sozinho a responsabilidade pelos atos que pratica como gestor dos negócios sociais; no segundo, a responsabilidade pela gestão é da pessoa jurídica, e não exclusivamente da pessoa natural por ela incumbida de representá-la no cargo.

A fórmula de gestão por pessoa jurídica não é nefasta nem deve ser eliminada, porquanto amplamente utilizada por sociedades limitadas, principalmente estrangeiras, em razão de o patrimônio da administradora garantir os atos de gestão da pessoa natural por ela designada para o exercício da função. Se tal fórmula vinha funcionando de modo adequado, não há razão para dar às disposições do Código Civil uma interpretação no sentido de não permitir essa facilidade há tempo existente – interpretação, aliás, que insere em seu texto palavras que ele não contém.

O Projeto de Lei 6.960/2002, apresentado à Câmara dos Deputados pelo Deputado RICARDO FIUZA, buscava tornar clara a proibição de a limitada ser administrada por pessoa jurídica ao propor esta redação ao art. 1.060 do Código Civil: "A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas naturais designadas no contrato social ou em ato separado". Resta indagar se o meio empresarial concorda com essa proposição que a ninguém beneficia.

As Juntas Comerciais, seguindo orientação externada pelo DNRC no Manual de Atos de Registro Mercantil de Sociedade Limitada, baixado pela IN 98/2003, não admitem que pessoa jurídica figure como administradora desse tipo sociedade (item 1.2.23.4).

---

326. Intransmissibilidade da qualidade de administrador a novo sócio

Sem correspondente no direito anterior, o parágrafo único do art. 1.060 esclarece com muita propriedade que, se o contrato social atribuir a administração a todos os sócios, ela "não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquirem tal qualidade". Isso significa que os negócios jurídicos de transmissão de quotas só podem versar sobre os direitos patrimoniais a elas relativos.

Desse modo, se um sócio transfere sua quota a um terceiro, o novo sócio, ao ingressar na sociedade, não se torna automaticamente administrador, qualidade que diz respeito, exclusivamente, à pessoa do alienante. Para que ele se torne administrador é preciso que, além da transmissão da quota, haja alteração do contrato social para inserção de sua investidura no cargo.

É conveniente, por isso, que o contrato social decline o nome de todos os administradores, preveja as atribuições de cada qual, os poderes que lhes são conferidos e, se for o caso, os atos que devam ser praticados em conjunto e isoladamente.

327. Responsabilidade do administrador

O administrador, no desempenho de suas atribuições, deve agir com o zelo que todo ho-

mem ativo e probo costuma empregar na administração de seu próprio negócio. Essa máxima da experiência, como já observado (n. 154), é encampada pelo Código Civil e estendida aos dirigentes das sociedades em geral, dentre elas, as limitadas. Mesmo no regime anterior, a interpretação da regra do art. 10 do Dec. 3.708/1919, levava a conclusão semelhante, embora seu comando não desse margem a interpretações subjetivas (ofensa à lei ou ao contrato social).

Conduzindo-se desse modo, isto é, agindo sem ultrapassar os poderes que lhe são atribuídos, sempre à busca da realização do objeto social e dentro das disposições da lei e do contrato social, o administrador, sócio ou não, está imune de qualquer responsabilidade pelos atos que realizar em nome da sociedade. Ou seja, o administrador da sociedade limitada não responde pelas obrigações que forem assumidas ou resultarem de atos normais de gestão, já que, aí, quem age não é ele, mas a própria sociedade.

Às vezes há um administrador desastrado, excessivamente ousado, inábil ou sem pendor para gerir a sociedade, mas nem por isso assume qualquer responsabilidade pelos seus atos de gestão, mesmo que de sua atuação resultem danos para a sociedade. O que importa, para ficar a cavaleiro de qualquer responsabilidade, é que essa pessoa não aja fora dos padrões que costumam nortear a conduta de quem administra com probidade seu próprio negócio, ou, na linguagem da lei revogada, fora dos poderes que lhe foram conferidos ou com violação da lei ou do contrato social. Aí, só a sociedade responde; indiretamente, sofrem as consequências os sócios que fizeram a má escolha do gestor. A responsabilidade pessoal do administrador só advém quando ele realiza negócios fora dos poderes que lhe foram conferidos pelo contrato ou quando pratica atos com violação do contrato ou da lei. Aí haverá responsabilidade pessoal dele, por ato irregular de gestão.

Havendo mais de um administrador, cada qual responde pessoalmente pelos atos que praticar. No império do Dec. 3.708/1919, essa responsabilidade era extensiva aos demais dirigentes, em caráter solidário e ilimitado (art. 10). Pelo sistema do Código Civil de 2002, cumpre distinguir. Nele, a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores só se verifica na ocorrência de culpa (art. 1.016). Assim, se o ato for praticado por dois administradores em conjunto, haverá responsabilidade solidária de ambos em virtude do agir conjunto; havendo mais administradores, esses não se presumem responsáveis por aquele ato, salvo ficando demonstrado que dele tinham conhecimento e nada fizeram para impugná-lo (CC, art. 1.013, § 1.º). A culpa desses administradores, que não agiram, seria fundada na falta de diligência, na omissão de providência que de qualquer homem ativo e probo seria esperada em tais circunstâncias.

Se o contrato não discrimina os poderes de cada administrador, todos estão legitimados a tudo que diga respeito à gestão social. Nesse caso, não havendo como determinar quem praticou o ato, a responsabilidade será de todos, porque decorrente da culpa por omissão. Essa responsabilidade, no entanto, não sendo objetiva, pode ser afastada sempre que o administrador *in bonis* provar que não tinha conhecimento do ato ou que envidou todos os esforços para evitar que ele se consumasse ou que se repetisse (CC, arts. 1.013, § 1.º, e 1.016).

Se o contrato social discrimina as atribuições de cada dirigente, não haverá qualquer presunção de solidariedade. Em princípio, o único a responder pessoalmente pelos danos que causar à sociedade em virtude de gestão irregular será aquele que atuou na área em que se insere o ato. Se outro usurpou suas funções respondem ambos em solidariedade. Haverá solidariedade, porém, na existência de prova inequívoca de que todos tinham conhecimento do ato, nada fazendo para evitá-lo ou para impedir sua repetição, bem como nos atos omissivos de incumbência geral (*v.g.*, a elaboração dos balanços, a convocação de reuniões ou assembleias), mesmo quando se contiverem na atribuição de apenas um deles, já que todos estão cientes da necessidade de sua prática e devem envidar esforços para que sejam realizados.

A Lei 12.846/2013, que regulou a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, conhecida como "Lei Anticorrupção", não alterou esse quadro. Seu art. 3.º, § 2.º, ao preceituar que os dirigentes ou administradores da pessoa jurídica "somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida de sua culpa-

bilidade", simplesmente reforçou o disposto no art. 1.016 do CC, como visto no n. 170 *supra*.

328. Responsabilidade do administrador por débitos fiscais ou trabalhistas

O tema da responsabilidade dos *sócios* da sociedade limitada por dívidas fiscais e trabalhistas já foi abordado nos comentários ao art. 1.052 (n. 290 *supra*). É preciso analisar, agora, a responsabilidade do *diretor* ou *administrador* da sociedade limitada relativamente a isso.

O administrador (sócio ou estranho ao quadro social) age contra a lei quando, *v.g.*, emite um cheque sem fundos que não seja para garantia de pagamento, pois aí se caracteriza uma modalidade de crime de estelionato. O mesmo se dá quando ele deixa de recolher as contribuições previdenciárias retidas dos empregados da sociedade, a tipificar uma apropriação indébita e assim por diante. Obra irregularmente, ainda – e por isso responde pessoalmente –, o administrador da sociedade que distribui dividendos sem que existam, deixando, com isso, de pagar os salários dos empregados. De qualquer forma, essa responsabilidade é pelas consequências do ato, isto é, pelo valor do dano efetivamente causado. Se o dano foi de 10, a responsabilidade pessoal do seu autor não ultrapassa os 10. Nesse último exemplo, o dirigente é responsável pela reposição dos dividendos indevidamente distribuídos e os demais sócios que os receberam são obrigados a repô-los aos cofres da sociedade. Se existiu deliberação dos sócios para a distribuição, todos os que a aprovaram respondem em solidariedade pelo valor dos dividendos distribuídos, independentemente do que cada qual embolsou (CC, art. 1.080).

É preciso ter em conta, a esta altura, que, inexistindo processo de insolvência ou falência, nem sendo instaurado concurso de credores, não há falar em prioridade no recebimento de créditos. Se e enquanto não houver um concurso legal de credores, a valoração das prioridades fica ao arbítrio exclusivo do devedor, a quem cabe, quando empresário (ou sociedade empresária), estabelecer livremente a política de pagamentos que reputa adequada para o melhor desenvolvimento da atividade de sua empresa. Essas considerações são válidas também para o administrador da sociedade limitada.

Sob essa perspectiva, portanto, não é pessoalmente responsável o administrador da sociedade pelo pagamento de tributos e salários, se deixou de atendê-los para saldar os fornecedores, sem cuja matéria prima a empresa encerraria suas atividades. Não assume nenhuma responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias o dirigente social que, por falta de numerário, destina todos os recursos da receita ao pagamento dos salários do pessoal, sem nada sobrar para ser retido e assim por diante.

Os administradores da sociedade limitada não são responsáveis pelos débitos da sociedade, seja qual for a natureza deles; só respondem perante a sociedade e terceiros por danos que decorrerem de atos praticados (i) com excesso de poder, (ii) com violação da lei ou (iii) do contrato social.

Já era assim no sistema anterior e é o que vigora no atual, agora com uma agravante, que é a de o administrador poder ser estranho, inclusive, ao quadro social. Se o administrador não sócio age estritamente dentro dos parâmetros que são exigidos para uma boa gestão, só recebendo uma remuneração pelos serviços prestados à sociedade, é manifesto que não pode estar sujeito a responder por débitos trabalhistas ou fiscais que venham onerar a sociedade durante sua gestão. Isso basta para reforçar a conclusão de que o fato de exercer a administração não é fundamento algum para justificar a assunção de responsabilidade por dívidas da sociedade por quem a administra.

329. A ação de responsabilidade civil

Para se ressarcir dos danos decorrentes de atos praticados pelo sócio ou administrador em desacordo com as disposições legais ou contratuais, o terceiro diretamente prejudicado pode agir tanto contra a sociedade, que por aqueles atos se vincula, como acionar diretamente o sócio ou o administrador, em conjunto ou não com a sociedade, sem que exista, aí, litisconsórcio necessário (CC, arts. 1.016 e 1.080). Entre esses terceiros encontram-se os credores da sociedade, os empregados, as entidades públicas, as empresas do grupo etc.

Em princípio, não devem ser considerados terceiros prejudicados os (outros) sócios, porque o prejuízo seria causado à sociedade e, só indire-

tamente, neles refletiria. E um prejuízo causado à sociedade dá a ela a titularidade da ação. Se ela não agir, os sócios, aí sim, ficam legitimados, eis que não podem ser constrangidos a arcar reflexivamente com tal prejuízo.

Deve-se distinguir – e sem grandes dificuldades – a ação social, que é movida pela sociedade contra o administrador, baseada em fato causador de prejuízos à sociedade ou aos interesses coletivos dos sócios, da ação individual, que, "pela diversidade da sua causa ou do seu fim, só interessa a um sócio, ou a muitos sócios, mas individualmente considerados" (RAUL VENTURA, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anônimas e dos gerentes de sociedades por quotas*, p. 21-22).

Em se tratando de prejuízo sofrido pela minoria em virtude de ato da maioria (deliberação ilegal), a ação deve ser proposta pelos minoritários contra a sociedade (por encarnar a vontade da maioria), visando à remoção do ato que lhes causou prejuízo (anulação da deliberação, por exemplo) e à responsabilização dos que o praticaram.

Já quando se cuidar de prejuízo decorrente de ato de administrador, na falta de regras específicas sobre a ação de responsabilidade civil, devem ser chamadas à aplicação, por analogia, as disposições da Lei das Sociedades Anônimas, com as adaptações necessárias ao modelo e às disposições do contrato social da sociedade limitada que for prejudicada.

Os primeiros textos legislativos sobre sociedades limitadas previram a responsabilização de seus administradores segundo as regras das sociedades anônimas (CCi, art. 2.487; Código Suíço de Obrigações, art. 827; Lei portuguesa das sociedades por quotas, art. 31). Em outras legislações e nas alterações posteriores às acima mencionadas, observa-se tratamento bastante semelhante para ambas as sociedades.

Sendo assim, a sociedade precisa deliberar sobre a propositura da ação de responsabilidade civil contra o administrador que lhe trouxer danos decorrentes de má gestão. Ou seja, à propositura da ação antecede uma deliberação social para, pela somatória da vontade dos sócios, determinar, em tal sentido, a vontade social. Uma vez tomada a deliberação no sentido de a sociedade mover a ação contra o administrador, ele deve ser, de pronto, afastado das funções (art. 159, § 2.°, da Lei 6.404/1976).

Essa deliberação segue o que, a respeito, dispuser o contrato social; na omissão do contrato, a deliberação será tomada em reunião ou assembleia, consoante for o número de sócios, ou em documento específico, assinado por todos eles e contendo a deliberação, mesmo quando tomada por maioria de capital (CC, art. 1.072 e § 3.°), porquanto a faculdade contida no art. 1.072, § 3.°, exige decisão de todos os sócios, sem impor, contudo, a unanimidade.

Na tomada dessa decisão, o administrador contra quem deve ser proposta a ação, se também for sócio, participa com seu voto. E isso é assim porque, se a indicação do administrador compete à maioria e, nessa indicação, conta-se o voto do eleito, não é possível que seu voto seja afastado para efeito de sua destituição. Do contrário, a voz da minoria é que iria prevalecer.

Não se deve confundir a deliberação sobre a destituição do administrador com a deliberação sobre exclusão de sócio, em que há vedação para o voto daquele que se pretende excluir.

Não há falar, igualmente, em proibição de voto por o sócio administrador ter interesse em se manter no cargo, porque o interesse a que alude o art. 1.074, § 2.°, é de natureza patrimonial, exclusivamente.

Observe-se que o fato de a sociedade rejeitar a ação não cria impedimento à sua propositura: tal ação simplesmente deixa de ser proposta pela sociedade, ficando aberta a via de sua propositura pelos sócios vencidos naquela deliberação, no interesse de todos e em proveito da sociedade, desde que representem um mínimo de 5% do capital social (*actio uti singuli*, cf. Lei das S.A., art. 159, §§ 4.° e 5.°). Aliás, seria temerário franquear a ação a qualquer sócio com participação ínfima no capital social, facilitando a chicana. Essa é a lógica, que deve orientar a propositura de ações por sócios contra a sociedade. No direito português, por exemplo, o Código de Sociedades Comerciais, acolhe o mesmo percentual, em disposição genérica aplicável a todos os tipos por ele regulados: "Independentemente do

pedido de indenização dos danos individuais que lhe tenham causado, podem um ou vários sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, propor ação social de responsabilidade contra gerentes, administradores ou diretores, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado" (art. 77).

A aplicação analógica, no entanto, é sempre problemática, porquanto só com o acerto das semelhanças é que se evitam distorções. O fato de as sociedades limitadas poderem ser enquadradas, pela análise de cada qual em concreto, como sociedades de pessoas ou de capital, já dá mostras de quão delicado é esse problema. Buscando extremos, imagine-se uma limitada com apenas dois sócios, sem administrador estranho ao quadro social. Nesse caso, as condicionantes da Lei do Anonimato podem ser relativizadas, uma vez que a questão envolve, *ultima ratio*, embate direto entre os dois, sem interesse de terceiros e sem qualquer interposição da sociedade. Assim, a reunião para deliberar a respeito da responsabilização de um deles seria uma formalidade inútil a embaraçar a efetividade do processo, como desnecessária poderia ser, também, a exigibilidade de percentual mínimo. Há de ser flexibilizada, igualmente, a rigidez da norma sempre que se provar que determinada sociedade limitada está a servir de instrumento para deixar o administrador imune de qualquer responsabilidade por atos de má gestão.

De qualquer forma, a ação não deve ser proposta se da atuação do administrador não resultar prejuízo para a sociedade. A responsabilização do administrador é por prejuízos causados à sociedade com seu agir em descompasso com os poderes que lhe são outorgados. Se o administrador descumprir as normas estatutárias e a sociedade não sofrer prejuízos, só caberá afastá-lo do cargo, se assim entenderem sócios que representem a maioria necessária (arts. 1.063, § 1.º, 1.071, III, e 1.076, II).

Atendendo ao fato de a administração social envolver riscos e ao fato de o administrador, em certas circunstâncias, ultrapassar os limites de suas funções com manifesta intenção de melhor realizar os fins sociais, a lei permite que o juiz, na ação em que é apurada sua responsabilidade perante a sociedade, reconheça "a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia" (Lei 6.404/1976, art. 159, § 6.º).

Sobre o tema, defendendo que se aplicam analogicamente as disposições da Lei das S. A., como aqui se sustenta, mas entendendo que tais regras, para a sociedade limitada, teriam natureza dispositiva, permitindo que o contrato social estabeleça condições e critérios diversos para a propositura da ação, Luís André M. de Moura Azevedo e Felipe dos Santos Ronco, Algumas questões controvertidas a respeito da responsabilidade civil de administradores de sociedades limitadas (*Direito societário, análise crítica*, pp.260-272).

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

COMENTÁRIOS

330. Administrador não sócio

Foi observado que a possibilidade de a sociedade limitada ser administrada por quem não seja sócio é uma inovação em relação ao regime passado (n. 322 *supra*). Tratava-se de antiga reivindicação do setor empresarial, que algumas Juntas Comerciais acabaram admitindo na prática, sob a justificativa de ser possível a delegação da gerência a um terceiro, embora o instituto da delegação tivesse como pressuposto um administrador para outorgá-la.

O dispositivo sob exame consagra agora essa alternativa, amplamente admitida em outros países. Embora não tenha vinculado a de-